



ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLÂNDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

Rolândia, 5 de abril de 2024.

Processo: 105/2024

Requerente: Instituto de Previdência Municipal de Rolândia

Assunto: Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Fornecimento de água mineral galão de 20 litros, vasilhame de 20 litros e gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg.

PARECER JURÍDICO

1. Relatório

Pelo requerimento administrativo em epígrafe o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia (IPMR) solicita análise jurídica a respeito da viabilidade realização de pregão eletrônico para fornecimento de água mineral galão de 20 litros, vasilhame de 20 litros e gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg.

O requerimento inicial foi devidamente assinado pela Diretora Administrativa Financeira do IPMR, estando instruído com os seguintes documentos: documento de formalização da demanda; estudo técnico preliminar; identificação e avaliação de risco; termo de referência; mapa de preços; orçamentos; declaração de disponibilidade orçamentária e reserva de saldo; minuta do Edital e anexos correspondentes.

Ê, em síntese, o relatório.



ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLÂNDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

2. Análise jurídica

É certo que a licitação é procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as melhores propostas para a contratação a ser efetuada com particulares para se atingir os interesses da coletividade. A Constituição Federal, em seu Art. 37, XXI, determina que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes estatais se darão por intermédio de regular licitação pública, que garanta a igualdade de condições e competitividade entre os licitantes.

Foram enviados os presentes autos para esta procuradoria jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 67/2023 prevê:

Art. 90. [...]



ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLÂNDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

§ 1º O parecer prévio de legalidade, ao final da fase preparatória, nos termos do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório e opinativo, ressalvado o contido no §5º do mesmo dispositivo legal.

Desta forma, passa-se a análise do processo apresentado.

2.1. Quanto à modalidade de contratação

Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade pregão, claramente o objeto (aquisição de água mineral e gás de cozinha) amolda-se ao disposto no Art. 6º, XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Constata-se, portanto, que o objeto do processo em análise pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de





ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLÂNDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Desta forma, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade Pregão para realizar a licitação necessária para o atendimento da pretensão do IPMR.

2.2. Quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços

No presente processo licitatório, observa-se que a modalidade escolhida foi o Pregão, para fins de Registro de Preços. Observa-se que o Art. 40, II da Lei nº 14.133/2021, determina que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços.

O Art. 6º, XLV, da Lei nº 14.133/2021 conceitua o Sistema de Registro de Preços como *“conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”*.

Nesse tipo de procedimento, a Administração não está obrigada a firmar o contrato com as empresas selecionadas, apenas registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações.



Assim, no caso em exame, o Registro de Preços é a forma que melhor se amolda aos interesses do IPMR, por propiciar maior flexibilidade e vantajosidade nas contratações, pois não há necessidade de precisar, desde logo, o quantitativo a ser contratado, em razão da imprevisibilidade do montante total a ser efetivado durante o período contratual.

2.3. Quanto à minuta do Edital

Passamos à verificação dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições da Lei de Licitações.

O Edital é tratado em diversos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, em especial, o Art. 25 da referida Lei, estabelece as regras gerais para elaboração dos editais de licitação, que deverão conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, podendo estes serem suprimidos ou acrescidos, conforme o caso.

Após o exame do instrumento apresentado e anexos, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames da Lei nº 14.133/2021, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas, julgamento de recursos, bem como as disposições relativas à finalização do contrato.



ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLÂNDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

3. Conclusão

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela regularidade da escolha da modalidade Pregão e pela regularidade da minuta do edital e anexos, não vislumbrando óbice para o prosseguimento do processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do IPMR, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento, observadas as demais formalidades de estilo.

É o parecer.

Caroline Ito Mariano de Souza

Advogada do IPMR

OAB/PR nº 97.600